

HABEAS CORPUS

Anderson F. Ribeiro¹

Maria Fernanda A. Ahmad²

RESUMO

Trata-se de uma medida jurídica que visa proteger indivíduos que estão com sua liberdade infringida. Sendo um direito do cidadão e previsto da Constituição Federal e da maioria dos países. Chamado também de “remédio judicial” ou “remédio constitucional”, visando proteger e cessar a violência e coação que os indivíduos possam estar sofrendo. Classifica-se em dois tipos os *habeas corpus*, o preventivo que dizem de salvo conduto e o segundo de *habeas corpus* liberatório. Os atos administrativos praticados por quaisquer agentes, sendo ou não autoridades, atos judiciais e também praticados por cidadãos surge à oportunidade de se interpor o *habeas corpus*, condenando os atos. Instrumento muito usado na área do Direito Penal, onde esta a liberdade provisória do indivíduo em pauta. Solicitando ao judiciário que o indivíduo responda o devido processo legal em liberdade.

Palavras-chave: *Habeas corpus*. Ação autônoma de impugnação. CPP.CF.

ABSTRACT

This is a legal procedure addressing the protection of individuals who have had their freedom broken. It is a right of the citizens and it is established in the Constitution. That happens in almost every country around the world. It is also called “legal or constitutional remedy”. It aims at protecting and ceasing the violence and coercion which an individual might be suffering. We classify two sorts of *habeas corpus*: the preventive – it can be called safe conduct – and the liberatory. The administrative acts performed by any agents, being authorities or not, legal acts also *performed* by citizens bring the opportunity to interpose the *habeas corpus* to convict those acts. It is a commonly used procedure in Criminal Law, where the freedom of the individual is being discussed. Through this instrument, we can appeal to court that convict remains free until the end of the lawsuit.

¹ Graduando em Direito. Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP.

² Graduando em Direito. Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP.

Keywords: Habeas corpus. Legal or constitutional remedy. CPP. CF.

1. ORIGEM HISTÓRICA

Sua origem é de remota no direito romano, sendo que todos os cidadãos podiam reclamar da exibição do homem livre que detido ilegalmente, através de uma ação privilegiada. Diversos autores apontam na Carta Magna que foi oprimido por ladrões, que assim foi feita a outorga pelo Rei João Sem Terra, em 19 de junho de 1215 na Inglaterra.

Carlos I pretendia fazer o governo sem leis e sem nobreza, marcando ali a campanha dos ingleses pela liberdade. Carlos I, que sempre foi odiado pela autoritária e arbitrariedade, impôs um imposto denominado como “*shipmoney*”, causando grande repercussão na sociedade daquela época, refletindo sob violência e prisões ilegais.

Sendo tal situação marcada que gerou a movimentação de oposição, chamada de Petição de Direitos, formalizada por *Thomas Wentwarh*, declarando as liberdades públicas fundamentais e o respeito às leis de *habeas corpus*. Sendo o Rei forçado de seu consentimento expresso à Petição de Direitos, e marcado historicamente como uma grande conquista dos direitos individuais.

Apesar da força da petição, alguns direitos individuais não foram respeitados, sendo Carlos II forçado a criar o *Habeas corpus Act*, determinando-se como remédio de soltura a aquelas pessoas preso ilegalmente. Através disso, aquelas pessoas detidas ilegalmente, solicitavam ao juiz a expedição daquela ordem, onde o responsável pela prisão deveria apresentar as causas e motivos da detenção do acusado, limitando-se a atender as pessoas acusadas de crime.

Desta forma, as leis inglesas, desde a Carta Magna até a *Habeas corpus Act* foram baseadas na Constituição dos Estados Unidos, em 1778, dispositivo no seu artigo I, seção 9, no qual a garantia só pode ser suspensa *assegurando* a segurança pública em caso de rebelião interna da evasão, sendo que nos dias atuais o instituo de *Habeas corpus* está presente em quase todas as constituições do mundo.

1.2 No Brasil

Presente na nossa legislação pela primeira vez em 1832, com o Código de Processo Criminal no artigo 340, implícito na Constituição Imperial de 1824, prevendo que todo cidadão que interpretasse a ele ou a outro constrangimento de sua liberdade

decorrente de prisão ilegal, poderia pedir a concessão de uma ordem de *Habeas corpus* a seu respeito, ou a de outrem, sendo liberatória.

Ao decorrer do ano de 1871, foram expandidas as hipóteses em que o sujeito que se encontra ameaçado apenas na sua liberdade de ir e vir, sendo determinado no Brasil como *Habeas corpus* preventivo, abrangendo também para os estrangeiros.

Já na Constituição Republicana de 1891, tal dispositivo foi citado e instituído, de um caráter de uma garantia constitucional, no parágrafo segundo de seu artigo 72, de matéria aos direitos pessoais e não apenas a liberdade física.

A definição nesta Constituição causou grande polêmica de discussão por dois grandes nomes daquela época, Pedro Lessa e Ruy Barbosa. Sendo que Pedro dizia que o instituto se restringia quanto à limitação à defesa da liberdade de locomoção, impossibilitando a defesa de outros direitos líquidos e certos; já Barbosa respeitava a tese de que no silêncio do texto constitucional não poderia ser admitida a interpretação de restritiva do dispositivo, podendo ser utilizado para a defesa de quaisquer direitos, posteriormente tal discussão foi vencida na Suprema Corte por Ruy Barbosa.

Mudanças foram feitas nos anos de 1926 e 1934, quanto ao texto do *Habeas corpus* na Constituição Federal. Ao ano de 1926, a mudança foi no tocante a tutela exclusiva da liberdade ambulatoria, já em 1934 foi à criação do mandado segurança para evitar discussão quanto ao Artigo 113, XXIII, que dizia sobre violência ou coação e sua liberdade, por ilegalidade ou abuso de poder.

Atualmente o dispositivo está presente na nossa Constituição no artigo 5º, LXVIII.

2. CONCEITO

De origem no latim e indicando a essência do *Habeas corpus*, em sentido literal que significa “tome o corpo”, sendo este como a pessoa presa e que apresente ao juiz, prosseguindo ao julgamento.

Em outras palavras, destaca-se a aquela que diz remédio judicial, que por finalidade de evitar ou fazer cessar a violência ou a coação à liberdade de ir e vir, ou seja, poder de locomoção. Adiante outras definições dizem que é a expressão a ser entendido como “ordem de libertação”, sendo este destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo.

3. NATUREZA JURÍDICA

Contemplado na Constituição Federal, com destino no capítulo aos direitos e garantias fundamentais voltadas à tutela da liberdade ambulatoria, todas as vezes que ocorrer às ocasiões do artigo 648 do Código de Processo Penal. Sendo determinadas como as medidas cautelares, com previsão nos incisos, II, III, IV e V. Como medida e função rescisória (constitutiva negativa) nos incisos VI e VII, e mais dando como sentença se já tiver transitado julgado, ou como ação declaratória. Ao inciso I, pode-se ter ação cautelar, declaratória ou constitutiva dependendo do caso.

Determina-se de caráter constitucional penal, e de procedimento especial, sendo isento de custas, com que visa evitar ou cessar violência ou ameaça de liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. Tendo como atender sucedâneo de recurso, atacando posicionamento judicial.

4. HIPÓTESES E ESPÉCIES:

4.1 Habeas Corpus preventivo ou salvo conduto

Trata-se de hipótese concedida apenas em situação de ameaça a liberdade de locomoção de um indivíduo. Sendo que nesta espécie, o fato ainda não há consumado, sendo apenas para prevenir que aquela pessoa esteja sendo coagido ou ameaçado, assim o juiz expede um modelo de salvo conduto. Segue abaixo modelo em jurisprudência:

“HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PECULATO (CPM, ART. 303). SALVO-CONDUTO. RECEIO À PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. PROCESSO EM ANDAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ORDEM DE PRISÃO. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE. Não se concede ordem de habeas corpus preventivo quando a Inicial não fornece qualquer evidência que possibilite a compreensão sobre a iminência de decretação da prisão do Paciente por parte da autoridade apontada como coatora. Informações prestadas pela autoridade judiciária esclarecendo que nenhuma ordem de prisão foi expedida contra o Paciente. Ordem denegada. Decisão unânime.

(STM - HC: 00002432920157000000 RJ, Relator: Lúcio Mário de Barros Góes, Data de

Julgamento: 09/12/2015, Data de Publicação: Data da Publicação: 10/02/2016 Vol: Veículo: DJE)”.

4.2 Hipóteses de habeas corpus preventivo

- I- Cárcere privado;
- II- Prisão em flagrante sem a apresentação da nota de culpa;
- III- Prisão sem ordem escrita da autoridade competente;
- IV- Prisão preventiva sem suporte legal;
- V- Coação determinada por autoridade competente;
- VI- Negativa de fiança em crime afiançável;
- VII- Cessação do motivo determinante da coação;
- VIII- Nulidade absoluta do processo;
- IV- Falta de comunicação da prisão em flagrante do Juiz competente para relaxá-la.

4.3 Habeas Corpus liberatório ou repressivo

Este é o *Habeas corpus* liberatório, outros usam o nome de repressivo, com objetivo de afastar qualquer tipo de constrangimento ilegal à liberdade de um indivíduo, sendo expedido por um juiz ou tribunal competente. Segue modelo abaixo em jurisprudência:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 215, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDA EM 1ª INSTÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO PARQUET. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 2ª INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - Afigura-se incabível, na espécie, a impetração de mandado de segurança para fins de conferir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto contra decisão que indefere o pedido de prisão preventiva. (Precedentes). II - Dessa forma, não subsiste razão para que não se restabeleça a decisão que indeferiu a prisão preventiva do ora paciente, uma vez que não demonstrado nos autos a indispensabilidade da medida constritiva para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. *Habeas corpus* concedido de ofício para confirmar a liminar e cassar o v. acórdão objurgado no sentido de restabelecer a r. decisão de 1ª instância, sem prejuízo do resultado do

ulterior julgamento do recurso em sentido estrito interposto.

(STJ - HC: 308129 SC 2014/0281671-6, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 03/02/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2015).”

4.4 Habeas Corpus e habeas data

Ambos são dispositivos legais, com o intuito a proteção do cidadão, no caso de *Habeas Data* quando é garantido que um indivíduo ganhe acesso a uma base de dados que contém informação em confidencial, este mesmo instituto confere o direito de retificar as informações, no caso de serem estas falsas. Com fundamento legal no Artigo 5º da Constituição Federal e Lei 9.507/97, que afirmam o objetivo de assegurar o conhecimento de informação relativa a pessoa impetrante. Segue modelo de jurisprudência de *Habeas Data*, segundo o STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. REGISTRO SINDICAL. INCOMPETÊNCIA DO MINISTRO DE TRABALHO E EMPREGO. 1. Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea b, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, "os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal". 2. A exegese da Portaria nº 43/09-MTE não deixa dúvidas de que compete ao Chefe de Gabinete tanto os registros e alterações estatutárias, como eventuais retificações decorrentes desses procedimentos. Não se revelaria coerente que fosse atribuída ao Chefe de Gabinete a legitimidade para a realização dos procedimentos principais, relegando-se competências residuais ao Ministro de Estado, como é o caso de meras retificações no banco de dados do sindicato. 3. Deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Sr. Ministro do Estado do Trabalho e Emprego em habeas data, com o objetivo de retificar os dados cadastrais constantes no banco de dados do Ministério do Trabalho e Emprego. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no HD: 197 DF 2009/0147404-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 10/04/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/04/2013)”.

5. PESSOAS DO PROCESSO

Durante o processo de *habeas corpus*, participam as seguintes pessoas:

I- O impetrante- é aquele que requer ou impetra a ordem de *habeas corpus* a favor do paciente, sendo a pessoa legitimada, determina-se a natureza do *habeas corpus*

que pode ser qualquer pessoa, seja ela nacional ou estrangeira, não importando sua profissão ou situação social, pode impetrá-lo a seu favor ou de outrem.

II- O paciente- é aquela que está sofrendo a coação ilegal, ou está prestes a sofrer. Em alguns casos, o próprio paciente pode impetrar a ordem em seu favor, ou outra pessoa. Nesta pessoa do processo, pode se distinguir em cinco modalidades são elas:

1ª- Paciente incapaz: será nomeado um curador quando o paciente for incapaz, e inclusive poderá ser o próprio impetrante.

2ª- Vários Pacientes- quando houver mais de um paciente, devendo ser atendidas todas as condições para concessão para todos, e também pode um paciente impetrar o *habeas corpus* para os demais.

3ª- Paciente de nome desconhecido- essa modalidade acontece quando o nome do paciente seja desconhecido, no todo ou em parte, poderá o interessado impetrar o *habeas corpus*, mas que na petição tenha dados suficientes para individualizá-lo.

4ª- Paciente em local desconhecido- Não é necessário que se identifique o local onde a pessoa que está sofrendo tal constrangimento ilegal, sendo suficiente apenas qual é a autoridade ou pessoa coatora.

5ª- Paciente foragido- neste caso, reconhece-se e julga-se o *habeas corpus* independente de estar foragido.

III- O coator- é aquela pessoa que constrange ilegalmente ou ameaça causar ao paciente constrangimento ilegal. A maioria dos doutrinadores e a jurisprudência entendem que de que a coação poder partir de ato de autoridade pública ou de particular. Na maioria dos casos que cabe o *Habeas corpus*, vem de um ato da autoridade policial ou judiciária, mas não se pode excluir de que a pessoa particular pode exercê-la e dando cabimento ao remédio.

IV- O detentor- é aquele que mantém o paciente sobre o seu poder ou o aprisiona.

6. LEGITIMIDADE ATIVA

Conforme dito anteriormente, o *habeas corpus* pode ser impetrado por qualquer pessoa, sendo que esta pessoa não depende de habilitação legal ou representação do advogado, dispensando a procuração- STF, RHC 60.287, DJU, 8 de Outubro de 1982 p.

10188.

Aquela pessoa que é analfabeta pode impetrar, mas necessita que alguém assine a seu rogo. Outras pessoas tais como o promotor de justiça e a pessoa jurídica também podem ser partes para interpor os *Habeas corpus* ambos em favor da pessoa física, não esquecendo que o delegado também pode impetrar, mas neste caso como cidadão.

7. LEGITIMIDADE PASSIVA

No que se refere à legitimidade passiva, faz parte todo aquele que deu ensejo ao recurso, sendo considerado o que de certo modo causa ou ameaça a parte ativa. Diante disso o *habeas corpus* poderá ser impetrado contra qualquer autoridade, pública ou particular, que esteja demonstrando em seus atos alguma ilegalidade ou abuso de poder, isso nos casos que envolvam prisão ou constrangimento ilegal, podendo o cidadão se defender desses abusos através do recurso de *habeas corpus*.

Sobre isso se podem citar exemplos como o do paciente, que não tendo condições de pagar o tratamento já efetuado é proibido de sair do estabelecimento, isso ocorre igualmente nos casos em que o hospede é proibido de sair do hotel por falta de pagamento. Cabe salientar que para esses casos de falta de pagamento existe ação cabível, devido a isso tal atitude não se justifica, visto que ninguém poderá cercear a liberdade de ir, vir e permanecer que todo individuo detém.

Em suma esta é composta pelo ato de particular ou autoridade pública, importando aqui neste caso que a própria Constituição Federal diz que não só em coação por abuso de poder, mas aos casos que acontecem ilegalidade.

8. ADMISSIBILIDADE

Os requisitos necessários para que ocorra a admissibilidade são: Nome do impetrante e do impetrado; declaração que demonstre o constrangimento ou ameaças sofridos; assinatura do impetrante, ou nos casos especiais de alguém à seu rogo - esse ultimo ocorre nos casos em que o impetrante é analfabeto. Consta-se ainda que a prova deva ser documental, isso por facilitar a constatação do pedido e conseqüente julgamento. Há certas circunstancias ainda que caracterizem a produção de provas tardias, sendo essas

posteriores à impetração do *Habeas corpus*.

Não caberá habeas corpus quando houver estado de sítio, que ocorre quando algumas garantias constitucionais ficarem suspensas, assim como expressa o artigo 137 da Constituição Federal:

“Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Dessa forma o estado poderá determinar a obrigação de permanência em determinada localidade ou a detenção em edifício não destinado a aqueles acusados ou condenados por crime comum (artigo 139, I e II da Constituição Federal), sem que possa de impetrar habeas corpus.”

Outra situação em que não pode haver impetração da ação de habeas corpus é quando já tiver sido extinta a pena privativa de liberdade, tal situação esta elencada na sumula 695 do STF. Não pode haver impetração da ação em questão também, quando prevista decisão condenatória de pena de multa, ou pelo processo ainda em curso de infração penal sob pena pecuniária (sumula 692 do STF).

As hipóteses presentes no artigo 648 do Código de Processo Penal são de que, haverá cabimento de impetração do *Habeas corpus* quando:

- Quando não houver justa causa: A justa causa ocorre quando ha um fundamento jurídico que autoriza o constrangimento à liberdade ambulatoria. Então se considera nessa hipótese que há falta de justa causa no inquérito policial, no processo ou até mesmo na prisão.

- Quando não se permitir fiança nos casos em que a lei já prevê. Isso porque haveria irregularidade na prisão.

- Quando alguém estiver preso por tempo superior ao que determinado em lei. A reforma processual feita para concentrar diversos atos em uma única audiência veio justamente para que os réus não fossem submetidos à prisão por excesso de prazo, devendo assim cumprir o prazo de 60 dias, após o oferecimento da defesa, para a realização da audiência de instrução e julgamento.

- Quando o ato de determinação da prisão for feito por quem não detinha competência.

- Quando já não houver razão para a prisão, como a extinção anterior da punibilidade desse agente, ou então quando o processo for manifestadamente nulo, por

falta de qualquer das condições da ação.

9. COMPETÊNCIA

Para que haja admissibilidade também se deve considerar a competência, que abrange o Código de Processo Penal e também a Constituição Federal. Esses critérios se referem ao que tange a territorialidade e os diversos graus do Poder Judiciário, demonstrando assim que o *Habeas corpus* quando impetrado deve ser feito na comarca de competência, podendo ser juiz ou tribunal, e exatamente onde ocorreu ou está a ocorrer o cerceamento do indivíduo, e também considerar que deve ser interposta a autoridade hierarquicamente superior a aquela que está cometendo a irregularidade.

No que se refere aos juízes de primeira instância, a eles se dá o dever de agir na ação de *habeas corpus* quando os coatores encontrarem-se no mesmo grau de hierarquia, ou até mesmo em graus inferiores. São exemplos os atos irregulares que remetam a *Habeas corpus* no âmbito particular, ou qualquer ato praticado pelo Delegado de Polícia. A delimitação é igual à justiça comum, pela qual se deve considerar os critérios territoriais para fixar qual a comarca de juízo competente. Para determinar a comarca leva-se em conta o local onde ocorreu a ameaça ou coação.

Compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar originalmente o *habeas corpus* quando a autoridade coatora for juiz federal, isso é o que prescreve o artigo 108, I, "d" da CF.

Expressa o artigo 102, I, "d" da Constituição Federal, a competência para julgar o *habeas corpus* é do Supremo Tribunal Federal (STF), isso quando forem pacientes do recurso as pessoas a seguir elencadas: Presidente da República e vice, os membros do Congresso Nacional, os ministros e o Procurador-Geral da República, os ministros dos Estados e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica os membros dos Tribunais Superiores, aqueles do Tribunal de Contas da União e os chefes da missão diplomática de caráter permanente.

Ainda nesse mesmo artigo, especificamente na alínea "i" competirá ao STF o julgamento do *Habeas corpus* quando o coator for o Tribunal Superior ou quando o coator ou paciente for funcionário cujos atos já sejam diretamente à jurisdição do STF, ressaltando ainda os crimes sujeitos a mesma jurisdição ou a única instância julgadora.

Resta claro que fora das disposições elencadas na Constituição não pode o STF julgar, sob pena de também se tornar coator, é tratado o caso como se o órgão estivesse proferido uma sentença ilegal. Isso porque nesses casos entende-se que o Superior Tribunal Federal tem de perceber as suas atribuições, e jamais ultrapassá-las.

Sobre a competência do Superior Tribunal de Justiça, atribui-o o artigo 105, I, "c" que o *Habeas corpus* será julgado por ele quando o coator ou paciente for Governadores dos Estados e do Distrito Federal, Desembargadores do Tribunal de Justiça dos Estados e do DF, os membros dos tribunais de Contas dos Estados e do DF, os Tribunais Regionais Federais os Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas do Município e do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais.

Agora, no que se refere em relação à somente o coator, deve o STJ julgar os Tribunais sujeitos a sua jurisdição, Ministros de Estado ou Comandantes da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica.

10. IMPETRAÇÃO

Poderá ser feita por qualquer pessoa, admitindo-se ainda a impetração por radiograma, telegrama, ou até mesmo por meio eletrônico que conta na Lei 11.419/2006.

Devemos considerar ainda que a liminar seja admissível, mas apenas se os documentos juntados evidenciarem a ilegalidade ou coação. A reiteração do pedido pode ser feita no *Habeas corpus*, isso nos casos em que houver novos fundamentos de fato e/ou de direito que não foram analisados anteriormente.

Também é de suma importância considerar a competência expressa no Código de Processo Penal e na Constituição Federal. Esses critérios se referem ao que tange a territorialidade e os diversos graus do Poder Judiciário, demonstrando assim que o *Habeas corpus* quando impetrado deve ser feito na comarca de competência, podendo ser juiz ou tribunal, e exatamente onde ocorreu ou está a ocorrer o cerceamento do indivíduo, e também considerar que deve ser interposta a autoridade hierarquicamente superior a aquela que está cometendo a irregularidade.

11. PROCESSAMENTO

Quando recebida à petição, o juiz determinará que o réu(quando preso) senha apresentado, determinando o dia e a hora. O réu só poderá se ausentar da apresentação se estiver com grave enfermidade ou se dela não tiver conhecimento por estar sob guarda do coator. Nesse caso expresso da enfermidade o juiz pode se deslocar até onde o paciente estiver posteriormente pode o juiz determinar diligencia para esclarecimentos devendo decidir sobre o recurso no prazo de 24 horas. O juiz deve requisitar informações da autoridade coatora, com prazo que ele mesmo deve fixar e em seguida decide.

Devemos ressaltar que o Ministério Público apenas se manifesta se for perante Tribunal.

Sendo assim, quando é concedido o *Habeas corpus* liberatório, o paciente é posto em liberdade, exceto quando por outro motivo não o faça.

Quando o *Habeas corpus* é concedido para evitar ameaça de violência ou coação ilegal, deve o juiz expedir ordem para salvo-conduto.

Quando o *Habeas corpus* for concedido para o trancamento de um processo, será renovado e retroagira ao momento de iniciação do processo. O mesmo ocorre no trancamento do inquérito policial, impedindo o curso normal do procedimento.

Outras pessoas que se encontrem na mesma situação do paciente também podem ser beneficiados, isso graças à aplicabilidade da analogia em casos idênticos.

12. RAZÕES QUE LEVARAM O HABEAS CORPUS A SER O REMÉDIO DO MOMENTO

No atual momento do Brasil, devido às todas as continuas denúncias de corrupção envolvendo membros dos mais importantes órgãos dos poderes(executivo, legislativo e judiciário), englobando também as empresas publicas ou demais entidades, vivenciamos um cenário importante na política e na historia brasileira. Essa denuncia tornaram intensas as atividades do Congresso Nacional, fazendo com que o habeas corpus seja usado de maneira mais freqüente. O *Habeas corpus* mais utilizado nesse caso é o preventivo, que vem com a finalidade de garantir principalmente a concessão de garantias constitucionais, como na confirmação do direito de permanecer calado, direito este assegurado dentro da garantia maior de não se auto-incriminar. Estão sendo

impetrados no Superior Tribunal Federal em razão da prerrogativa de função e nas hipóteses em que a autoridade coatora é membro do Congresso Nacional.

13. OPERACAO LAVA JATO E HABEAS CORPUS

Não podendo terminar o então trabalho, sem mencionar do atual momento e de grande repercussão na mídia nacional e internacional da Operação Lava Jato da Polícia Federal e em julgamento perante a Justiça Federal de Curitiba.

13.1 Breve resumo da lava jato

O nome foi dado de “Operação Lava jato” por tratar-se de um uso a uma rede de combustíveis, com a finalidade de movimentação de verbas ilícitas que pertencem a organizações criminosas investigadas.

Caracterizada como a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro existente no Brasil. Os recursos eram desviados dos cofres da Petrobras, a maior estatal do país. Sendo deflagrada em março de 2014, com uma das primeiras prisões foi a do então doleiro Alberto Youssef. Alguns dias depois, o ex-diretor de abastecimento da Estatal Paulo Roberto Costa.

A atuação do Ministério Público Federal foi fundamental para o andamento da Operação, concedendo as delações premiadas, que dá a oportunidade do réu contar como, o que sabia e a apresentação de documentos que comprovam os fatos, ou seja, desfazendo todo o sistema de corrupção e lavagem de dinheiro, em troca os réus conseguem benefícios na aplicação das penas.

Atualmente a Operação está em sua trigésima fase, com grande número de réus, contando com grandes executivos e nomes importantes da política nacional. Desta forma, o juiz federal de primeira instância, Sergio Moro determinou a prisão e condenação de vários destes.

13.2 Lava jato e Habeas Corpus

Com a prisão de grandes nomes de executivos e políticos, conseqüentemente foi escalado a “tropa de choque”(nomes de muito respeito no âmbito da advocacia nacional), composta por advogados criminalistas do país, para planejar a defesa do acusados e conceder a liberdade dos que estão presos através do remédio judicial ou constitucional.

Desta maneira, foram apresentados 413 recursos ate janeiro de 2016, entre primeira e segunda instância. Deste montante apenas 16 foram concedidos total e parcial.

Com isso, foi feito um estudo de índice de revisões das decisões do Juiz Sergio Moro, constando cerca de menos de 4% do total de *Habeas corpus* e recursos de *Habeas corpus* ajuizados pelas defesas na Justiça de segundo grau e cortes superiores.

Deste estudo apresentado, com um índice baixo de procedência dos *Habeas corpus* e demais recursos, gerou uma grande revolta dos advogados dos réus, chamado por eles de “regime de supressão episódica de direitos e garantias verificado na Operação Lava jato”, com a indignação os advogados afirmam que “magistrados das altas cortes do país estão sendo atacados ou colocados sob suspeita para decidirem favorável aos acusados em recursos e *Habeas corpus*”. A partir daí, foi feito um documento assinado por mais de 100 advogados, sendo publicado nos principais jornais do país, classificando também no documento a Operação Lava Jato, como uma “espécie de inquisição” diante de uma “tentativa de justificação, como não se via nem mesmo na época da ditadura”.

Logicamente que com a publicação do documento dos advogados na mídia, foi gerado grande polêmica em todo Brasil, e também a resposta contundente de entidades ligadas a Operação, como as entidades da magistratura e a do Ministério Público Federal. As associações dos Juizes Federais alegaram que “mero falatório, fumaça, que não gera benefício nem para o cliente pretensamente protegido” disse a entidade dos magistrados federais, já Carlos Fernando Lima, procurador e integrante da equipe de investigadores de Curitiba, foi mais agressivo em sua resposta, dizendo que “os números absolutos de *Habeas corpus* e recursos na Lava jato mostram que há, em verdade, um abuso de uso desses recursos em nosso país”, e mais “quanta as criticas, penso que ataques genéricos, sem a coragem de nomear pessoas ou apontar fatos concretos, somente desqualificam o manifesto. Mas é claro, o choro é livre”.

Diante de um caso tão polêmico quanto a Operação e com grande apoio da população, surge a nos estudantes de direito varias duvidas em nossa mente. Passamos cerca de cinco anos estudando e buscando o melhor entendimento de todas as áreas jurídicas e leis deste país, inclusive com atual tema deste trabalho ligado a recursos criminais e *Habeas corpus*, para que possamos ser pessoas bem sucedidas e principalmente por quase todos nossos mestres acadêmicos ouvimos que para atingir o sucesso, a justiça, a seriedade, o comprometimento e a honestidade devem sempre andar juntas. Desta forma, conclui-se que da Operação houve uma grande lavagem de dinheiro e corrupção, com uma quadrilha extremamente organizada, fazendo uma verdadeira “limpeza” nos cofres públicos com uma estimativa de bilhões de reais, causando um enriquecimento ilícito aos réus, que simplesmente viviam e ainda vivem vidas de altos padrões e de grande luxo.

Portanto, não poderia finalizar sem deixar a resposta ao documento feito pelos advogados que publicaram o documento, mostrando indignação das decisões dos juízes e comparando a atitude à ditadura, mas sempre respeitando a Constituição Federal quanto ao direito de ampla defesa e do contraditório.

Pois bem, quanto à indignação, estamos cansados de saber, que esses advogados escalados para atuarem na defesa dos acusados na Operação Lava jato recebem através de honorários contratuais uma grande quantidade de dinheiro de seus clientes, e aqui surge a então duvida em nossas mentes, qual a origem desse dinheiro todo pago pelos acusados para que os defensores conceda a liberdade dos clientes corruptos? E quanto à equiparação feita à ditadura, acredita-se que se fosse naquele momento do regime militar, boa parte desses réus estariam mortos e conseqüentemente não existiria o tão sonhado “honorário contratual” de um corrupto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se então a importância da referida ação, não o podemos chamar de recurso e sim de ação Autônoma de Impugnação, visto que diferentemente dos recursos o *Habeas corpus* não se vincula a nenhuma outra ação. Devemos considerá-lo então como um importante remédio a ser utilizado quando a violência ou risco de violência ao direito constitucional de ir, vir e permanecer.

Mas também devemos ressaltar que a presente ação não deverá ser impetrada quando a pena culminada não for privativa de liberdade(sumula do STF). A justa causa na situação fática, também é extremamente relevante visto que isso leva, a saber, se ha legalidade ou ilegalidade no ato.

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. **Código Processo Penal** - promulgado em 03 de outubro de 1941. ed. especial. São Paulo: Rideel, 2014.
2. MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2003.
3. WELSCH, Gisele NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
4. CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo, 2010.
5. REIS, Alexandre Cebrian Araújo e GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Processo Penal: Procedimentos, Nulidades e Recursos**. Ed. 16ª. São Paulo: Saraiva 2014.
6. <Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/cortes-superiores-revisaram-menos-de-4-das-decisoes-do-juiz-sergio-moro/>>. Acesso em: 18 de maio de 2016.